



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO **(Retiradas pela autora na 181ª SE, de 3 de abril de 2019)**

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI nº 87/2019

Art. 1º Altera-se artigo 2º do Projeto de Lei n. 87/2019, sem prejuízo das demais disposições do Projeto de Lei, pelo qual se modifica o caput do art. 9º da Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013 e acrescentam-se dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício imediatamente anterior, ainda que o valor do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta lei. (NR)

.....

§ 6º Aplica-se à diferença nominal de que trata o caput a impugnação prevista no art. 18 da Lei nº 10.235, de 1986, com a redação dada por esta Lei. (NR)

§ 7º A impugnação de que trata o parágrafo anterior poderá tomar por base os elementos indicados no art. 2º da Lei nº 10.235, de 1986, comprovados por meio de, ao menos, três transações imobiliárias ocorridas no mesmo exercício entre partes independentes, observada a mesma localização conforme as Tabelas da referida Lei. (NR)"

Art. 2º. Ficam, pelo presente, revogados os incisos I e II do artigo 9º da Lei 15.889/13.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JANAÍNA LIMA

Vereadora"

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019

"Art. 1º. Altera-se artigo 2º do Projeto de Lei n. 87/2019, sem prejuízo das demais disposições do Projeto de Lei, pelo qual se modifica o caput do art. 9º da Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013 e acrescentam-se dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício imediatamente anterior, ainda que o valor de imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta lei. (NR)

.....

§ 6º Aplica-se à diferença nominal de que trata o caput a impugnação prevista no art. 18 da Lei no 10.235, de 1986, com a redação dada por esta Lei. (NR)

§ 7º A impugnação de que trata o parágrafo anterior poderá tomar por base os elementos indicados no art. 2º da Lei no 10.235, de 1986, comprovados por meio de, ao menos, três transações imobiliárias ocorridas no mesmo exercício entre partes independentes, observada a mesma localização conforme as Tabelas da referida Lei. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JANAÍNA LIMA

Vereadora"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/04/2019, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.